



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CLAUDIO LEANDRO**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA FRIBURGO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, que seja apreciado pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Torna obrigatório no âmbito do Município de Nova Friburgo, a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e veículo adaptado para o aprendizado de pessoas com deficiência física, nas aulas ministradas pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs.

Art. 1º – Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores no âmbito do Município de Nova Friburgo, a disponibilizarem no mínimo um veículo adaptado para utilização dos alunos deficientes físicos.

§ 1º Os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) para cumprir o previsto no *caput* deste artigo, poderão associar-se entre si, respeitando a

proporção de um veículo apropriado para cada cinco veículos.

§ 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física deverá utilizar as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores no âmbito do Município de Nova Friburgo, a disponibilizarem a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas aulas ministradas para aquisição da Carteira Nacional de Habilitação, CNH, sempre que estiver matriculado aluno com deficiência auditiva.

Art. 3º É vedada a cobrança de valores diferenciados entre alunos com deficiência ou não, matriculados no CFC, em virtude das obrigações referidas nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º Fica concedido o prazo de cento e vinte dias, após a publicação desta Lei pelo Executivo Municipal, para os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) atenderem ao disposto na presente Lei.

Parágrafo único. As empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se houver reincidência;

III – Suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento, na segunda reincidência;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LEANDRO
VEREADOR

Justificativa

A presente proposição visa assegurar às pessoas com deficiência, o direito de frequentarem os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para que possam ter acesso às aulas de direção, após aprovação prévia dos demais procedimentos exigidos em Lei para aquisição da CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

A ausência de veículos adaptados, bem como de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, ocasiona inúmeros prejuízos às pessoas com deficiência e surdas, que se vêem impedidas de frequentar os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) e com isso têm cerceado o direito de ir e vir e até mesmo diminuídas as possibilidades de crescimento profissional em face da exigência da CNH – Carteira Nacional de Habilitação para alguns cargos e atividades profissionais.

De acordo com o IBGE, o número de pessoas surdas, no Brasil, ultrapassa 10 milhões.

Sendo assim, a possibilidade de associação das empresas de pequeno porte não onera em demasia, ao contrário, amplia sua possibilidade de captar novos clientes, o que irá resultar em ganhos financeiros no curto espaço de tempo.

Conto com a colaboração dos nobres Edis para aprovação deste projeto de indicação legislativa de extrema relevância no aspecto da inclusão social e acessibilidade.